



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.002736/2006-79
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.313 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. EQUIPARAÇÃO DE AGÊNCIAS DE FOMENTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ACORDÃO RECORRIDO. IRRF. ACÓRDÃO PARADIGMA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. LEGISLAÇÕES DIVERSAS. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o Recurso Especial no qual, para seu manejo, apresenta-se Acórdão paradigma contendo decisão baseada em legislação diversa daquela tratada no Acórdão recorrido, posto que, assim, é inviável se estabelecer a existência de *interpretação divergente*, como exigido no *caput* do art. 67 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (relator) e Livia De Carli Germano que votaram pelo conhecimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Andréa Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de *recurso especial de divergência* (fls. 264/268) interposto pela *Procuradoria Geral da Fazenda Nacional* (PGFN) em face do Acórdão n.º **1301-003.951** (fls. 246/252), o qual, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao *recurso voluntário*, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a ilegalidade do art. 56, §7º da IN 1022/2012 e a natureza jurídica de instituição financeira das agências de fomento, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto do relator.

A ementa do acórdão recebeu a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/05/2006

AGÊNCIA DE FOMENTO. NATUREZA JURÍDICA. IRRF. ILEGALIDADE DO ART. 56, §7º DA IN 1022/2012.

As agências de fomento possuem natureza jurídica de instituições financeiras, por força do art. 1º da Medida Provisória nº 2192-70/2001 e do art. 17 da Lei nº 4.595/64. Em razão disso, o art. 56, §7º da IN RFB 1022/2012 é ilegal, ao restringir a dispensa de retenção na fonte do art. 77, I da Lei nº 8981/95 quanto às referidas agências de fomento.

Em síntese, o presente processo é decorrente de Pedido de Restituição (fls. 2), seguido de declarações de compensação (DCOMPs), por meio das quais a contribuinte buscou compensar determinados débitos tributários próprios com crédito correspondente ao Imposto de Renda na Fonte (IR-Fonte) sobre rendimentos de aplicações financeiras, imposto este que, no entender da empresa, teria sido retido indevidamente pelo Banco do Brasil S.A. nos meses de agosto de 2004 a maio de 2006.

Mais precisamente, alega a contribuinte que possui a condição de *instituição financeira* com base na seguinte legislação: Lei Complementar do Estado de Mato Grosso nº 140, de 16/12/2003, que autorizou e criou a Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A.; Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/08/2001, que teve por objeto a redução da presença

estatal na atividade bancária; e Resolução n.º 2.828, de 30/03/2001, que dispõe sobre a constituição e funcionamento das agências de fomento.

Por meio do despacho decisório de fls. 203/207, as compensações não foram homologadas, sob a premissa de que a contribuinte, enquanto *Agência de Fomento*, não se enquadra no conceito de *instituição financeira*.

Houve apresentação de *manifestação de inconformidade*, na qual, em resumo, a contribuinte sustenta que:

- (i) por ser instituição financeira, faz jus ao benefício disciplinado no inciso I, do art. 77 da Lei n.º 8.981/95, com a redação dada pela Lei n.º 9.065/1995, não estando sujeita à retenção do IR-Fonte sobre suas aplicações financeiras; e
- (ii) que uma Instrução Normativa, no caso a IN RFB n.º 1.022/2010, jamais poderia restringir esse direito.

A DRJ julgou a defesa improcedente, em acórdão que foi assim ementado:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. IRRF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. AGÊNCIA DE FOMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO. INAPLICÁVEL.

Para os períodos objeto de pedido de restituição/compensação (agosto/2004 a maio/2006), a dispensa de retenção na fonte do imposto de renda sobre rendimentos de aplicações financeiras, prevista pelo artigo 77 da Lei n.º 8.981/95, não se aplica às agências de fomento de que trata o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.19270, de 24 de agosto de 2001.

A contribuinte apresentou *recurso voluntário*, que foi julgado parcialmente procedente pelo referido Acórdão n.º **1301-003.951**.

Irresignada com essa decisão, a PGFN opôs *embargos de declaração* (fls. 254/255) - rejeitados com base no despacho de fls. 258/262 – e, em seguida, interpôs o recurso especial, invocando dissídio jurisprudencial sobre a matéria. Nas suas palavras:

Enquanto o Acórdão n.º 1301-003.951 entende que as **agências de fomento possuem essência jurídica de instituição financeira**; o Acórdão n.º 3301-004.191 defende que essas agências **não possuem essa natureza, afastamento esse tipo de equiparação**.

Eis a ementa do acórdão paradigma:

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2011

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. AGÊNCIAS DE FOMENTO. TRIBUTAÇÃO.

As agências de fomento, ainda que componentes do Sistema Financeiro Nacional, não se caracterizam, nem se equiparam pelas atividades exercidas, com as instituições financeiras ou empresas excluídas da apuração pelo regime não cumulativo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins.

(...)

Despacho de admissibilidade (fls. 272/276) deu seguimento ao apelo nos seguintes termos:

(...)

Enquanto o acórdão recorrido reconheceu a natureza jurídica de instituição financeira das agências de fomento, o paradigma entendeu que as agências de fomento, ainda que componentes do Sistema Financeiro Nacional, não se caracterizam, nem se equiparam pelas atividades exercidas, com as instituições financeiras.

Não deixei de observar que o acórdão recorrido tratou de questão relativa ao cabimento (ou não) da retenção de imposto de renda sobre rendimentos auferidos por agência de fomento, e que o paradigma tratou de questão referente à definição do regime de apuração de PIS/COFINS para esse mesmo tipo de entidade.

Essa diferença, no entanto, é irrelevante para este exame de admissibilidade, porque a caracterização da divergência jurisprudencial se dá em relação a uma questão anterior, que diz respeito à natureza jurídica das agências de fomento, sua equiparação às instituições financeiras para fins tributários, etc., questão fundamental para os dois casos cotejados, e que afetou igualmente a solução dada para as controvérsias específicas de cada um desses casos.

Desse modo, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial da PGFN.

Mesmo cientificada da interposição e do seguimento do manejo especial, a contribuinte permaneceu silente.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo e atendeu os demais requisitos legais, não havendo, aliás, questionamento pela parte recorrida quanto ao seu seguimento.

E na mesma linha do que se manifestou o despacho de admissibilidade de fls. 272/276, entendo que a divergência é manifesta, uma vez que enquanto o v. acórdão recorrido decidiu que *agências de fomento*, caso da Recorrente, devem ser enquadradas como *instituição financeira*, o paradigma colacionado entendeu que de *instituição financeira* não se tratam.

Ainda que os casos analisados não sejam idênticos, afinal aqui estamos diante da incidência de tributos distintos (IR-Fonte e PIS/COFINS) e normatizados por leis diferentes, a similitude fático-jurídica se faz presente justamente porque ambas as decisões são conflitantes no que diz respeito à definição da natureza jurídica de uma *Agência de Fomento* diante da legislação regulatória.

Tendo isso em vista, e apoiado também no permissivo previsto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99¹, conheço do presente recurso nos termos do despacho de admissibilidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Voto Vencedor

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Redator Designado.

Com a devida vênia, ousou discordar do entendimento adotado pela I. Conselheiro Relator, Luis Henrique Marotti Toselli, em seu fundamentado voto. A divergência abrange o conhecimento do Recurso Especial, então manejado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Diferentemente daquilo entendido pelo I. Relator - e também, previamente, acatado pelo r. Despacho de Admissibilidade – analisando o v. Acórdão nº 1301-003.951, ora recorrido, em confronto com v. Acórdão nº 3301-004.191, *paradigma* trazido, temos que não resta demonstrado o necessário dissídio jurisprudencial sobre a mesma legislação tributária.

Isso pois, o v. Aresto recorrido tratou especificamente da norma veiculada no art. 1º da Medida Provisória nº 219270/2001, assim como do disposto no art. 17 da Lei nº 4595/64, para estabelecer a equiparação legal das *agências de fomento* às Instituições Financeiras, dentro de contexto de verificação da existência de dispensa de retenção de IRRF – o que levou o I. Relator a concluir pela ilegalidade e pelo extrapolamento restritivo da regra inserida no §7º do art. 56 da Instrução Normativa RFB nº 1022/2012.

Já no v. Acórdão paradigma, temos o que este versou sobre a *submissão* das *agências de fomento* ao regime não-cumulativo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Em tal *precedente* apresentado pela Fazenda Nacional, os I. Julgadores analisaram o teor e o alcance do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e da norma do art. 3º, §6º, inciso I da Lei 9.718/1998, visando estabelecer *se teria a agência de fomento direito à manutenção do regime cumulativo*, dentro do questionamento se esta *se encontra dentre as exceções ao regime instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003*.

Ainda que ambos os r. *Decisórios* apreciem alegações de *equiparação* das *agências de fomento* às Instituições Financeiras, e o tratamento fiscal de tais figuras, a legislação especificamente apreciada, e sobre a qual os v. Acórdãos foram proferidos, é manifestamente diferente – e, inclusive, guardam pertinência para a incidência de tributos diversos.

Ao seu turno, o *caput* do art. 67 do RICARF traz como primordial requisito para o manejo do Recurso Especial a demonstração de *interpretação divergente*, por C. Colegiados deste E. CARF, da mesma legislação tributária.

Ora, naturalmente, só há em falar em divergência hermenêutica se quando interpreta-se o mesmo *objeto jurídico*.

Desse modo, a simples demonstração acima procedida já basta para evidenciar a carência dos requisitos regimentais na interposição do *Apelo* Especial fazendário e fundamentar a denegação de seu conhecimento.

Apenas em acréscimo, temos que se aceito tal v. Acórdão paradigma, que trata de Contribuições, para o questionamento da incidência de IRRF – ou *vice-versa* – poder-se-ia promover uma contaminação entre debates jurídicos alicerçados em premissas legais diversas, apreciados historicamente por diferentes C. Seções deste E. CARF e, consequencialmente, por C. Turmas distintas dessa C. CSRF, o que colide e vai de encontro com a função dessa N. Instância institucional, de pacificação dos temas tributários federais, sempre individualmente cotejados, considerados e julgados.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Caio Cesar Nader Quintella